CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 51

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO RELATIVO ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE AO EXERCÍCIO DE 2020.

01 07 2025

RELATÓRIO

Trata-se de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às contas do Prefeito Municipal, Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, relativas ao exercício financeiro de 2020.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais concluiu pela aprovação das contas.

Em respeito ao que prescreve o art. 306, §1°, do Regimento Interno, o presente parecer será conjunto das Comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio encaminhado pelo Tribunal de Consta do Estado de Minas Gerais para apreciação dessa Casa contém:

1 – Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

2 – Nota de transcrição da sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais do dia 17/12/2024, que decidiu por emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aprovou por unanimidade o voto do relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli, emitindo parecer prévio ela aprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2020, com as seguintes recomendações:

III) recomendar:

a) à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação;

b) ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais superiores a 30% do total do orçamento;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Jun-2025-17:03-062939-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 52

c) ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477;

d) ao município que empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino utilizando somente as fontes de receitas 101/201 e que utilize as fontes de receitas 102/202 para as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, sendo que, em ambos os casos, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, com sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008;

e) ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

f) ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE, inclusive realizando busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, e reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;

g) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

h) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2020 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 729.744 realizado pelo Tribunal Pleno decidiu:

Ementa

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de Prefeito.
2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 53

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.
4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade.
5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do Prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa.
6. Recurso extraordinário não provido.

Infere-se do julgado o reconhecimento da competência exclusiva do Poder Legislativo de julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.

Recentemente, o mesmo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 982, entendeu:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades impostas a Prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes.

2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário.

3. Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 54

fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023).

4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo Prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas.

5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

7. Tese de julgamento: "(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990."

O entendimento assentado no julgamento transcrito corrobora com a decisão proferida pelo mesmo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 1.436.197:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 55

> ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO INTERFEDERATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 70, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE SUBMETE A POSTERIOR JULGAMENTO OU APROVAÇÃO DO ATO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> 1. No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo. 2. Recurso extraordinário com agravo desprovido.

Sendo assim, ao Tribunal de Contas compete julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo Prefeitos, podendo, inclusive, imputar débito e aplicar sanções fora da esfera eleitoral.

Ou seja, o Tribunal de Contas pode julgar Prefeitos que atuem como ordenadores de despesa, ou seja, aqueles que assinam contratos, licitações e executam orçamentos.

A competência do TCE não afasta a competência da Câmara Municipal de julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, ao longo do exercício financeiro, após emissão de Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, que, neste caso, possui natureza jurídica opinativa. As contas anuais de governo analisam o conjunto maior da execução orçamentária e das políticas públicas do Município, como o gasto mínimo constitucional em saúde e educação e o respeito ao limite de gastos com pessoal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 56

Fixadas essas premissas, no mérito, verificam-se que o Município de Conselheiro Lafaiete, no exercício de 2020, não aplicou o mínimo exigido pela Lei Orgânica Municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino:

> Art. 159 (.....)
>
> (.....)
>
> §3° - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Parecer do TCE registrou:

> "Foi aplicado o percentual de 29,90% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012."

Considerando que no ano de 2020 a receita base de cálculo para apuração do percentual de gastos com o ensino totalizou RS 150.438.227,30, deixou de ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R$ 150.438,22 que representa 0,10%.

Quanto a despesa com ações e serviços públicos de saúde, apurou o TCE:

> "Foi aplicado o percentual dê 34,93% da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo de 15% exigido pelo art. 198, § 2°, III, da Constituição Federal de 1988.

Infere-se, portanto, que o Município gastou com ações e serviços públicos de saúde o dobro do mínimo exigido pela Constituição Federal.

Em relação a despesa com pessoal foi aplicado o percentual de 47,87% da receita corrente líquida, obedecendo os limites estabelecidos pelo art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 57

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO RELATIVO ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE AO EXERCÍCIO DE 2020.

Feitas essas considerações, a Comissão entendeu que o parecer do Tribunal de Contas está apto para apreciação do Plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deve ser submetido ao Plenário, para apreciação dos vereadores.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR. SAMUEL CARLOS DE SOUZA

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR ARLINDO RESENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO S. DE ALMEIDA